



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002755/2008-32
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.316 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de janeiro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AEROCARTA S/A ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Ana Maria Bandeira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

RELATÓRIO

Trata-se de infração ao disposto no art. 32, inciso I da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, inciso I e § 9º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 12), a autuada deixou de incluir em folha de pagamento os valores de remunerações constantes de Notas Fiscais referentes a prêmio ou incentivo, concedidos aos segurados empregados, por meio dos cartões de premiação, denominados "SIM CLUB" e "EXCHANGE CARD", fornecidos pela empresa SIM Incentive Marketing s/C Ltda e Expertise Comunicação Total S/C como resultado de Campanha de Incentivos.

Os valores foram apurados das Notas Fiscais/Faturas emitidas pelas empresas mencionadas.

Tais valores não foram considerados pela autuada como integrantes do salário de contribuição.

A multa foi agravada sob o argumento da existência de reincidência.

A autuada teve ciência do lançamento em 11/08/2008 e apresentou defesa 9 fls. 43/45) onde alega que a GFIP é uma obrigação complementar de uma obrigação principal que é a remuneração dos empregados e, tal feito somente pode existir quando a obrigação principal existir.

Argumenta que a Autoridade Fiscal no curso de sua fiscalização extrapolou sua competência e por PRESUNÇÃO caracterizou e autuou a empresa em relação às Notas Fiscais/Faturas das empresas: SIM Incentive e Marketing S/C Ltda e Expertise Comunicação Total S/C Ltda, como salário aos empregados da empresa, não possuindo nenhum documento de que tal relação existisse.

Como este auto trata de multa por descumprimento de uma obrigação acessória, vinculada diretamente à obrigação principal correspondente à NFLD DEBCAD nº 37.012.702-1, que esta sendo discutida, fez-se necessário o sobrestamento da presente autuação até o final da discussão.

Pelo Acórdão nº 16-23.837 (fls. 48/57) a 13ª Turma da DRJ/São Paulo I considerou o lançamento procedente em parte para retirar a agravante de reincidência que teria sido equivocada.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 62/64), onde repete as alegações de defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Maria Bandeira - Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente foi autuada por deixar de incluir em folhas de pagamento os valores pagos aos seus empregados sob a forma de cartões de premiação e incentivo.

Conforme informou a recorrente, as contribuições incidentes sobre tais valores também foi objeto de autuação cuja procedência a recorrente está questionando.

O lançamento da obrigação principal encontra-se nos autos do processo nº 18186.000104/2007-33, contra o qual foi apresentado recurso analisado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Seção do CARF.

Tal recurso foi analisado e aquele colegiado entendeu por converter o julgamento em diligência pela Resolução nº 2301.000-220, sessão de 18/04/2012 solicitando esclarecimentos.

É certo que a presente autuação só prevalecerá se a autuação correspondente à obrigação principal também prevalecer.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes, manifesto-me pelo retorno dos presente autos à origem, onde deverão ficar sobrestados até que a diligência solicitada nos autos do processo 18186.000104/2007-33 seja cumprida, devendo, então, retornar a este Conselho.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que se proceda conforme proposto.

É como voto.

Ana Maria Bandeira.